



Câmara Municipal de Serrinha

ESTADO DA BAHIA

CGC 13347406/0001-97

LEI Nº 520/97

Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que tem como fator gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ Único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 1º - O custo dos serviços de iluminação pública compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação públicas;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação publicação.

§ 2º - A Taxa incidente a partir do exercício de 1998, calculada na forma prevista neste artigo, será mensalmente, no máximo, de R\$ 10,00 (dez reais) para os consumidores residenciais e de R\$ 20,00 (vinte reais) para os consumidores não residenciais, na forma da simulação anexa, fornecida pela Coelba.



Câmara Municipal de Serrinha

ESTADO DA BAHIA

CGC 13347406/0001-97

§ 3º - A parcela mensal de taxa não poderá exceder a 17% (dezessete por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluindo o valor referente do ICMS.

Art. 4º - O lançamento da taxa será efetuado em nome do contribuinte e seu pagamento será realizado na forma e no prazo estabelecido em ato do poder Executivo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da taxa.

Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa os contribuintes classificados como de baixa renda, que consomem até o limite de 70 (setenta) kwh, bem como os classificados como Poder Público Municipal, Templos Religiosos e Entidades Culturais, Recreativas, Sociais, Filantrópicas, Esportivas e afins, desde que sejam considerados de Utilidade Pública Municipal.

Art. 7º - Aplicam-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, EM
22 DE DEZEMBRO DE 1997.


Gerinaldo Ferreira da Silva
Presidente


José Bacelar de Cerqueira
1º Secretário